



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1929452 - RJ (2021/0088693-3)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : TRANSLAR CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA
ADVOGADOS : ROBERTO MORENO DE MELO - RJ138260
BRUNO RIOS MARQUES - RJ133320
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA PROPOSTA PELO INSS CONTRA O EMPREGADOR DO SEGURADO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DE VALORES PAGOS PELO INSS RELATIVO A BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. APLICABILIDADE DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 1º, DO DECRETO 20.910/32, POR ISONOMIA AO DECIDIDO NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL 1.251.993/PR, SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Ação Indenizatória Regressiva, ajuizada pelo INSS, em desfavor da parte ora agravante, objetivando o ressarcimento por gastos efetuados com o benefício acidentário concedido a segurado, referentes às parcelas vencidas até a data do ajuizamento da presente ação. O Tribunal de origem manteve a sentença que reconheceu a prescrição da pretensão autoral, ao entendimento de que é aplicável o prazo prescricional trienal previsto no art. 206, § 3º, V, do Código Civil.

III. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.251.993/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 19/12/2012, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, firmou entendimento no sentido de que o prazo prescricional da ação de indenização contra a Fazenda Pública é de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32, que regula a prescrição de "todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública Federal, Estadual ou Municipal, seja qual fora a sua natureza", e não trienal, nos termos do art. 206, § 3º, V, do Código Civil.

IV. Assim, pelo princípio da isonomia, a jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que, nas Ações Regressivas Acidentárias, ajuizadas pelo INSS em desfavor do empregador do segurado, objetivando o ressarcimento de gastos efetuados com o benefício acidentário concedido, o prazo quinquenal é também aplicado à Fazenda Pública, na qualidade de autora.

V. Precedentes: STJ, AgInt no AREsp 1.546.265/SP, Rel. Min. MANOEL ERHARDT (Desembargador convocado do TRF-5ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/8/2021; AgInt no REsp 1.891.285/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/3/2021; REsp 1.723.780/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 9/4/2021; AgInt no REsp 1.784.254/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 7/5/2020; AgInt no AREsp 763.937/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 30/5/2019; REsp 1.731.792/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 2/8/2018; AgInt no REsp 1.460.693/SC, Rel. Ministro GURGEL DE

FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/4/2018; AgInt no REsp 1.334.470/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/12/2017; REsp 1.709.453/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2017; REsp 1.668.967/ES, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/8/2017; AgRg no REsp 1.541.129/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/11/2015; REsp 1.499.511/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 5/8/2015; AgRg no REsp 1.490.513/PR, Rel. Ministro REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 05/08/2015; AgRg no REsp 1.365.905/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/11/2014.

VI. Assim, estando o acórdão recorrido em dissonância com a jurisprudência sedimentada nesta Corte, merece ser mantida a decisão ora agravada, em face do disposto no enunciado da Súmula 568 do STJ.

VII. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/09/2022 a 19/09/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 19 de setembro de 2022.

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Relatora

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.929.452 - RJ (2021/0088693-3)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por TRANSLAR CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA., em 19/08/2022, contra decisão de minha lavra, publicada em 01/08/2022, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Recurso Especial, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em 02/09/2020, contra acórdão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, assim ementado:

'ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. INSS. AÇÃO REGRESSIVA. ACIDENTE DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CONSTATADA. PRAZO TRIENAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O INSS objetiva o ressarcimento de danos decorrentes do pagamento do benefício previdenciário concedido no dia 06/01/2010, pago ao segurado vítima de acidente de trabalho. 2. Como o caso tem natureza cível, uma vez que decorreu de ato ilícito, o qual foi devidamente constatado por meio de Laudo Técnico e objeto da condenação pela Sentença proferida na Justiça Trabalhista, aplicável o prazo prescricional trienal previsto no Código Civil (art. 206, §3º, inciso V do CC/02). Precedentes. 3. Ocorreu a prescrição da pretensão do INSS, já que o início do pagamento do benefício se deu em 06/01/2010 e a presente ação foi ajuizada somente em 10/12/2013, mais de 3 (três) anos após o fato, devendo ser mantida a Sentença. 4. Apelação desprovida' (fls. 198/204e).

O acórdão em questão foi objeto de Embargos de Declaração (fls. 207/210e), os quais restaram acolhidos, nos termos da seguinte ementa:

'ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AÇÃO REGRESSIVA ACIDENTÁRIA. INSS. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. RECURSO PROVIDO. 1. Trata-se de reanalisar os Embargos de Declaração em questão, nos termos determinados pelo STJ, uma vez que o Acórdão embargado teria se omitido quanto aos argumentos suscitados pelo INSS, quais sejam: (i) a imprescritibilidade do fundo de direito nas hipóteses de prestação de trato sucessivo, com base no art. 3º do Decreto 20.910/32; (ii) inaplicabilidade do prazo trienal previsto no Código Civil para o INSS ser ressarcido dos benefícios previdenciários pagos em ação regressiva acidentária, devendo incidir o prazo quinquenal disciplinado

no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. 2. O caso em questão se trata de ação regressiva ajuizada em 10/12/2013 pelo INSS, objetivando o ressarcimento de danos relativamente ao pagamento de benefício previdenciário de auxílio doença por acidente de trabalho, concedido em 06/01/2010. 3. A pretensão veiculada tem natureza cível, e não administrativa ou previdenciária, conforme já decidido pelo Col. STJ (AgRg no REsp. nº 931.438, Rel. Ministro Paulo Gallotti, 6ª Turma, julgado em 16/04/2009, DJe 04/05/2009), sendo aplicável o prazo prescricional trienal previsto no art. 206, §3º, inciso V do Código Civil, e não o prazo quinquenal disciplinado no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, atingindo o próprio fundo do direito reclamado. 4. Descabe falar em imprescritibilidade no presente caso, que é exceção, dependendo de norma expressa nesse sentido, não podendo ser inferida do texto do art. 3º do Decreto 20.910/32, como pretende a ora Embargante. Acerca do tema, urge salientar que o próprio Eg. STF, por ocasião do julgamento do RE nº 699.069/MG, em 03/02/2016, de relatoria do Min. Teori Zavascki, reconheceu a prescritibilidade da ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil. 5. Embargos de Declaração providos para sanar omissão, sem modificar o resultado do julgamento' (fls. 276/288e).

Nas razões do Recurso Especial, interposto com base no art. 105, III, a, da Constituição Federal, a parte ora recorrente aponta violação ao **art. 206, § 3º, V, do Código Civil e aos arts. 1º e 3º, do Decreto 20.910/32**, com base nos seguintes fundamentos, 'in verbis':

'DA CONTRARIEDADE AO ARTIGO, 206, §3º V DO CÓDIGO CIVIL E DA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 1º E 3º DO DECRETO 20.910/32.

O V. Acórdão, ao manter a sentença no sentido em que o prazo prescricional para o ajuizamento da ação regressiva do INSS contra o empregador responsável pelo acidente do trabalho em questão é de 3 (três) anos, na forma do art. 206 § 3º V do Código Civil 2002, deu aplicação equivocada ao referido artigo, violando-o, uma vez que o fez incidir à situação fática que a ele não se subsumi.

Em primeiro lugar, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda é de ressarcimento de valores pagos mês a mês, aos beneficiários do segurado da Previdência Social, decorrente de acidente do trabalho ocorrido por ato ilícito do empregador.

Destarte, o Estado, por meio do INSS, não atua no âmbito da ação de regresso como um particular ou se submetendo, por completo, às normas do direito civil.

Data vênia, o cerne da ação regressiva movida pelo INSS está no seu caráter público de defesa de interesses difusos, cujos titulares diretos

são os trabalhadores e, indiretamente, toda a sociedade brasileira.

Registre-se que a pretensão de regresso por parte da Autarquia surge apenas com o pagamento das parcelas do benefício por acidente do trabalho concedido ao segurado ou seu dependente.

Por tal motivo, a reparação de que se está a tratar aqui é uma reparação 'sui generis', de ordem pública: seja diante de seu caráter preventivo e pedagógico, no sentido de se evitar novos acidentes de trabalho, seja diante de sua natureza compensatória, no sentido de RESSARCIMENTO (DEVOLUÇÃO DE VALORES PÚBLICOS), objetivo matemático, certo, definido, pagos, mês a mês (ao beneficiário) decorrente de um ato ilícito praticado pelo empregador.

E não é demais lembrar que o direito à previdência social consiste em direito transindividual de natureza coletiva, qualificável como direito humano de terceira geração, características que necessariamente se projetam para o fundo financeiro que sustenta os serviços e prestações previdenciárias, sendo indivisível o interesse dos segurados e, portanto, impossível o fracionamento quanto à sua titularidade.

Verifica-se assim que a 'reparação civil' a que alude o dispositivo civilista (art. 206, § 3º do CC) não engloba, portanto, a situação a que alude o art. 120 da Lei 8.213/91:

'Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis'.

Assim, volta-se a frisar, agora, que não pode ser aplicado o art. 206, § 3º, V, do Código Civil. Há que se atentar para a natureza da presente ação, que não se enquadra na definição de 'reparação civil' deste inciso.

Destarte, conclui-se que o v. acórdão recorrido ao aplicar o § 3º V do art. 206 do CC à ação regressiva, revestida de caráter público, proposta pelo INSS deu aplicação equivocada ao referido artigo contrariando-o, bem como, ao deixar de aplicar o Decreto, negou-lhe vigência ao mesmo.

Ressalte-se a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça é pacífica pela aplicação do Decreto n. 20.910/32, como se pode ver abaixo' (fls. 291/300e).

Por fim, requer 'seja o presente regularmente processado para que dele conheça o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, e lhe seja dado o devido provimento para reforma do V. Acórdão, por violação ao artigo 206, §3º, do Código Civil e art. 120 da Lei 8.212/91, uma vez que o ressarcimento da Previdência Social não se enquadra na condição de reparação civil, aplicando-se, portanto, a prescrição prevista no artigo 1º e 3º do Decreto

20.910/32' (fl. 300e).

Contrarrazões a fls. 303/306e.

O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fls. 312/317e).

A irresignação merece prosperar.

Esta Corte, no julgamento do **REsp 1.251.993/PR**, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, firmou entendimento no sentido de que **o prazo prescricional da ação de indenização contra a Fazenda Pública é de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32, que regula a prescrição de 'todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública Federal, Estadual ou Municipal, seja qual fora a sua natureza', e não trienal, nos termos do art. 206, § 3º, V, do Código Civil, in verbis:**

'ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ARTIGO 543-C DO CPC). RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL (ART. 1º DO DECRETO 20.910/32) X PRAZO TRIENAL (ART. 206, § 3º, V, DO CC). PREVALÊNCIA DA LEI ESPECIAL. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO ÂMBITO DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A controvérsia do presente recurso especial, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n 8/2008, está limitada ao prazo prescricional em ação indenizatória ajuizada contra a Fazenda Pública, em face da aparente antinomia do prazo trienal (art. 206, § 3º, V, do Código Civil) e o prazo quinquenal (art. 1º do Decreto 20.910/32). 2. O tema analisado no presente caso não estava pacificado, visto que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública era defendido de maneira antagônica nos âmbitos doutrinário e jurisprudencial. Efetivamente, as Turmas de Direito Público desta Corte Superior divergiam sobre o tema, pois existem julgados de ambos os órgãos julgadores no sentido da aplicação do prazo prescricional trienal previsto no Código Civil de 2002 nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, o seguintes precedentes: REsp 1.238.260/PB, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 5.5.2011; REsp 1.217.933/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 25.4.2011; REsp 1.182.973/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 10.2.2011; REsp 1.066.063/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 17.11.2008; EREsp sim 1.066.063/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 22/10/2009). A tese do prazo prescricional trienal também é defendida no âmbito doutrinário, dentre outros renomados doutrinadores: José dos Santos Carvalho Filho ("Manual de Direito Administrativo", 24ª Ed., Rio de Janeiro: Editora Lumen Júris, 2011, págs. 529/530) e Leonardo José Carneiro da

Cunha ("A Fazenda Pública em Juízo", 8ª ed, São Paulo: Dialética, 2010, págs. 88/90). 3. Entretanto, não obstante os judiciosos entendimentos apontados, o atual e consolidado entendimento deste Tribunal Superior sobre o tema é no sentido da aplicação do prazo prescricional quinquenal - previsto do Decreto 20.910/32 - nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, em detrimento do prazo trienal contido do Código Civil de 2002. 4. O principal fundamento que autoriza tal afirmação decorre da natureza especial do Decreto 20.910/32, que regula a prescrição, seja qual for a sua natureza, das pretensões formuladas contra a Fazenda Pública, ao contrário da disposição prevista no Código Civil, norma geral que regula o tema de maneira genérica, a qual não altera o caráter especial da legislação, muito menos é capaz de determinar a sua revogação. Sobre o tema: Rui Stoco ("Tratado de Responsabilidade Civil". Editora Revista dos Tribunais, 7ª Ed. - São Paulo, 2007; págs. 207/208) e Lucas Rocha Furtado ("Curso de Direito Administrativo". Editora Fórum, 2ª Ed. - Belo Horizonte, 2010; pág. 1042). 5. A previsão contida no art. 10 do Decreto 20.910/32, por si só, não autoriza a afirmação de que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública foi reduzido pelo Código Civil de 2002, a qual deve ser interpretada pelos critérios histórico e hermenêutico. Nesse sentido: Marçal Justen Filho ("Curso de Direito Administrativo". Editora Saraiva, 5ª Ed. - São Paulo, 2010; págs. 1.296/1.299). 6. Sobre o tema, os recentes julgados desta Corte Superior: AgRg no AREsp 69.696/SE, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 21.8.2012; AgRg nos EREsp 1.200.764/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 6.6.2012; AgRg no REsp 1.195.013/AP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.5.2012; REsp 1.236.599/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.5.2012; AgRg no AREsp 131.894/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 26.4.2012; AgRg no AREsp 34.053/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 21.5.2012; AgRg no AREsp 36.517/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23.2.2012; EREsp 1.081.885/RR, 1ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 1º.2.2011. 7. No caso concreto, a Corte a quo, ao julgar recurso contra sentença que reconheceu prazo trienal em ação indenizatória ajuizada por particular em face do Município, corretamente reformou a sentença para aplicar a prescrição quinquenal prevista no Decreto 20.910/32, em manifesta sintonia com o entendimento desta Corte Superior sobre o tema. 8. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008' (STJ, REsp 1.251.993/PR, relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 19/12/2012).

Assim, por força do princípio da isonomia, esta Corte passou a decidir

que o mesmo prazo deve ser aplicado nas ações em que a Fazenda Pública for autora, como nas ações de regresso acidentárias, promovidas pelo INSS.

Nesse diapasão:

'PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRABALHO. **AÇÃO REGRESSIVA PROPOSTA PELO INSS CONTRA O EMPREGADOR.** SITUAÇÃO QUE NÃO SE AMOLDA A NENHUMA DAS HIPÓTESES DE OBRIGATORIEDADE DA DENUNCIAÇÃO DA LIDE. **PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO N. 20.910/1932.** CULPA DO EMPREGADOR. CONCLUSÃO DA CORTE DE ORIGEM BASEADA NAS PROVAS DOS AUTOS. ALTERAÇÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. REEXAME FÁTICO- PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA NÃO PROVIDO. (...) 2. A Primeira Seção desta Corte Superior, por ocasião do julgamento do REsp 1.251.993/PR (Tema 553), submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973, assentou a orientação de que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública é quinquenal, conforme previsto no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932. Em razão do princípio da isonomia, firmou-se o entendimento de que a prescrição quinquenal é igualmente aplicável às ações de regresso acidentárias propostas pelo INSS. (...) 4. Agravo interno da empresa não provido' (STJ, AgInt no AREsp 1.546.265/SP, rel. Min. MANOEL ERHARDT (Desembargador convocado do TRF-5ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/8/2021).

'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. **AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRESCRIÇÃO.** 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o prazo prescricional é quinquenal tanto nas ações indenizatórias movidas contra a Fazenda Pública quanto nas ações em que a Fazenda Pública figura como autora, em respeito ao princípio da isonomia, de modo que, à luz do entendimento deste egrégio Tribunal Superior, o prazo prescricional estabelecido no Decreto 20.910/1932 prevalece em detrimento do prazo de três anos previsto no art. 206, § 3º, inciso V, do Código Civil. 2. Agravo Interno não provido' (STJ, AgInt no REsp 1.891.285/DF, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/3/2021).

'PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. **AÇÃO REGRESSIVA ACIDENTÁRIA CONTRA OS EMPREGADORES DO SEGURADO. ACIDENTE DE TRABALHO. NÃO ATENDIMENTO DAS NORMAS**

DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO. **PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. FUNDO DO DIREITO. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO OCORRÊNCIA.** 1. Trata-se de Recurso Especial do INSS contra acórdão que considerou a ocorrência da prescrição do fundo do direito para a autarquia previdenciária ajuizar a Ação Regressiva Acidentária, após decorridos três anos da concessão do benefício, com o intuito de reaver os valores despendidos em razão da concessão de benefício previdenciário acidentário por culpa do empregador do segurado. 2. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.251.993/PR (Tema 553), submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973, assentou a orientação de que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública é quinquenal, conforme previsto no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932, e não trienal como dispõe o art. 206, § 3º, V, do CC/2002. 3. Nesse sentido, foi construída a jurisprudência do STJ, que aplica, com fulcro no princípio da isonomia, a prescrição quinquenal para o INSS propor as ações de regresso acidentárias. A propósito: REsp 1.703.156/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2017; REsp 1.668.967/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 15/8/2017; AgRg no REsp 1.549.332/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 17/11/2015. 4. No caso concreto, o Tribunal 'a quo' consignou que a concessão do benefício previdenciário ocorreu em 5.4.2005. A propositura da Ação de Regresso deu-se em 9.10.2009. Assim, poderiam reputar-se prescritas somente as prestações pagas pela Previdência Social anteriores a 9.10.2004, quando atingidas pelo lustro prescricional. 5. Uma vez reformado o acórdão recorrido quanto ao prazo prescricional, não mais transcorre o prazo prescricional, agora de cinco anos, entre a concessão do benefício previdenciário cujo ressarcimento se busca e o ajuizamento da ação, ficando prejudicada, no presente caso, a análise e discussão jurídica da possibilidade de ocorrência de prescrição do fundo do direito das ações regressivas. 6. Afastada a prescrição, os autos devem retornar à origem para exame das questões subjacentes. 7. Recurso Especial provido' (STJ, REsp 1.723.780/RJ, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 9/4/2021).

'AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRABALHO. **AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.** OFENSA AO ART. 120 DA LEI 8.213/1990. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. SÚMULA 7/STJ. 1. No tocante à alegada violação do art. 206, § 3º, V, do CC/2002 sob o argumento de que a prescrição seria trienal, dessume-se que o

acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, pelo princípio da isonomia, o prazo para o ingresso da ação regressiva pelo ente previdenciário deve observar aquele relativo à prescrição nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública. (...) 4. Agravo Interno não provido' (STJ, AgInt no REsp 1.784.254/ES, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 7/5/2020).

'PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA. RESSARCIMENTO DE VALORES PAGOS PELO INSS RELATIVOS A BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. PELO PRINCÍPIO DA ISONOMIA, O PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL DAS AÇÕES INDENIZATÓRIAS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, PREVISTO NO ART. 1º. DO DECRETO-LEI 20.910/1932, DEVE SER APLICADO AOS CASOS EM QUE O INSS MOVE AÇÃO RESSARCITÓRIA CONTRA O EMPREGADOR. AÇÃO REGRESSIVA MOVIDA PELO INSS EM FACE DE EMPRESA RESPONSÁVEL POR ACIDENTE DE TRABALHO. INTERPRETAÇÃO CONJUNTA DOS ARTS. 22 DA LEI 8.212/1991 E 120 DA LEI 8.213/1991. A CONTRIBUIÇÃO AO SAT NÃO ELIDE A RESPONSABILIDADE DA EMPRESA. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Esta Corte fixou a orientação de que o prazo para o ingresso da ação regressiva pelo ente previdenciário deve observar aquele relativo à prescrição nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, previsto no art. 1º. do Decreto-Lei 20.910/1932, pelo princípio da isonomia. (...) 4. Agravo Interno da Empresa a que se nega provimento' (STJ, AgInt no AREsp 763.937/PR, relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 30/5/2019).

'PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DEMORA NO ANDAMENTO PROCESSUAL CAUSADA PELO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. 1. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.251.993/PR, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, assentou a orientação de que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública é quinquenal, conforme previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932. 2. Pelo princípio da isonomia, o prazo para o ingresso da ação regressiva pelo ente previdenciário deve observar aquele relativo à prescrição nas ações

indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública. Precedentes. 3. No caso, o termo inicial do prazo prescricional foi 6/4/2010, tendo sido proposta a ação regressiva em 25/11/2014 (fl. 399, e-STJ), portanto dentro do prazo prescricional. (...) 5. Recurso Especial não provido' (STJ, REsp 1.731.792/RS, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 2/8/2018).

'PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REGRESSIVA ACIDENTÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. DECRETO N. 20.910/1932. APLICAÇÃO. (...) 2. O prazo prescricional da ação regressiva acidentária proposta pelo INSS contra o empregador é quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, em observância ao princípio da isonomia, cujo termo inicial tem início a contar do deferimento do benefício previdenciário. 3. Agravo interno desprovido' (STJ, AgInt no REsp 1.460.693/SC, relator Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/4/2018).

'ADMINISTRATIVO. ACIDENTE DO TRABALHO. NEGLIGÊNCIA DA EMPREGADORA. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO- PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. PRAZO PRESCRICIONAL DA AÇÃO. QUINQUENAL. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. (...) IV - No tocante à prescrição, o Tribunal 'a quo' consignou: 'Sendo assim, quando o INSS pretende ressarcir-se dos valores pagos a título de pensão por morte, a prescrição aplicada não é a prevista no Código Civil, trienal, mas, sim, a quinquenal, prevista no Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932. Em conclusão, tendo a ação sido proposta em 28 de abril de 2009 e os pagamentos do auxílio doença iniciado em setembro de 2004, não há que se falar em prescrição'. V - Conforme decidido pela Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial 1.251.993/PR, de relatoria do Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, feito submetido ao procedimento previsto no art. 543-C do CPC, o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública é quinquenal, e não trienal. (STJ, REsp 1.251.993/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 19/12/2012). VI - Assim, pelo princípio da isonomia, a jurisprudência desta Corte de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nas ações regressivas acidentárias, o prazo quinquenal é também aplicado à Fazenda Pública, na qualidade de autora. VII - O STJ assentou, ainda, que 'a natureza ressarcitória de tal demanda afasta a aplicação do regime jurídico-legal previdenciário,

não se podendo, por isso, cogitar de imprescritibilidade de seu ajuizamento em face do empregador' (STJ, AgRg no REsp 1.365.905/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/11/2014), atingindo a prescrição o próprio fundo de direito. (...) XII - Agravo interno improvido' (STJ, AgInt no REsp 1.334.470/PR, relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/12/2017).

'PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. **AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.** 1. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.251.993/PR, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, assentou a orientação de que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública é quinquenal, conforme previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932. 2. Pelo princípio da isonomia, o prazo para o ingresso da ação regressiva pelo ente previdenciário deve observar aquele relativo à prescrição nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública. Precedentes. (...) 4. Recurso Especial não provido' (STJ, REsp 1.709.453/SP, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2017).

'PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. **ACIDENTE DE TRABALHO. Ação REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.** (...) 2. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.251.993/PR, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, assentou a orientação de que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública é quinquenal, conforme previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932. 3. Pelo princípio da isonomia, o prazo para o ingresso da ação regressiva pelo ente previdenciário deve observar aquele relativo à prescrição nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública. Precedentes. (...) 5. Recurso especial a que se nega provimento' (STJ, REsp 1.668.967/ES, relator Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/8/2017).

'PREVIDENCIÁRIO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535. RAZÕES DE RECURSO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. **ACIDENTE DE TRABALHO. Ação REGRESSIVA, AJUIZADA PELO INSS, CONTRA O**

EMPREGADOR. **PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL, POR ISONOMIA AO DECIDIDO NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL 1.251.993/PR, SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.** TERMO INICIAL. IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, IMPROVIDO. (...) II. Conforme decidido pela Primeira Seção desta Corte, 'o atual e consolidado entendimento deste Tribunal Superior sobre o tema é no sentido da aplicação do prazo prescricional quinquenal - previsto do Decreto 20.910/32 - nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, em detrimento do prazo trienal contido do Código Civil de 2002' (STJ, REsp 1.251.993/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 19/12/2012, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC). III. Em face do princípio da isonomia, a jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que, nas ações regressivas acidentárias, o prazo quinquenal é também aplicado à Fazenda Pública, na qualidade de autora. IV. É firme, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento no sentido de que 'a natureza ressarcitória de tal demanda afasta a aplicação do regime jurídico-legal previdenciário, não se podendo, por isso, cogitar de imprescritibilidade de seu ajuizamento em face do empregador' (STJ, AgRg no REsp 1.365.905/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/11/2014), atingindo a prescrição do próprio direito de ação. V. No sentido da jurisprudência deste Tribunal, 'é de cinco anos o prazo para o INSS ajuizar ação contra o empregador tendo por objetivo o ressarcimento de despesas com o pagamento de benefício acidentário. O termo inicial da prescrição da pretensão, por sua vez, conta-se a partir da concessão do benefício. A propósito: REsp 1.457.646/PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 20/10/2014; e AgRg no REsp 1.423.088/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19/05/2014' (STJ, AgRg no AREsp 521.595/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/08/2015). Em igual sentido: STJ, REsp 1.499.511/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/08/2015. (...) VII. Agravo Regimental parcialmente conhecido, e, nessa parte, improvido' (STJ, AgRg no REsp 1.541.129/SC, relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/11/2015).

'PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. **AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRESCRIÇÃO.** 1. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.251.993/PR, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC,

assentou a orientação de que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública é quinquenal, conforme previsto no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932, e não trienal, nos termos do art. 206, § 3º, V, do CC/2002. 2. A jurisprudência é firme no sentido de que, pelo princípio da isonomia, o mesmo prazo deve ser aplicado nos casos em que a Fazenda Pública é autora, como nas ações de regresso acidentárias. Precedentes: AgRg no REsp 1.423.088/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.5.2014; AgRg no AREsp 523.412/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 26.9.2014; e AgRg no REsp 1.365.905/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 25.11.2014. 3. A pretensão ressarcitória da autarquia previdenciária prescreve em cinco anos, contados a partir do pagamento do benefício previdenciário. Por conseguinte, revela-se incabível a tese de que o lapso prescricional não atinge o fundo de direito, mas apenas as prestações anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. (...) 5. Recurso Especial não provido" (STJ, REsp 1.499.511/RN, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 5/8/2015).

Outrossim, 'esta Corte firmou a orientação de que a pretensão da Autarquia Previdenciária contra o empregador, tendo por objetivo o ressarcimento de despesas com o pagamento de benefício acidentário, prescreve em cinco anos, alcançando o próprio fundo de direito, não se podendo cogitar o reconhecimento de relação de trato sucessivo, em razão da natureza ressarcitória da ação' (STJ, AgRg no AREsp 704.219/RS, relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/12/2018).

Desse modo, o acórdão regional ao decidir pela aplicabilidade do prazo prescricional trienal previsto no art. 206, § 3º, V, do Código Civil, destoou do entendimento dominante desta Corte, impondo-se, portanto, a sua reforma, com base na **Súmula 568/STJ**, segundo a qual "o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".

No caso em exame, verifica-se que a presente demanda regressiva fora ajuizada em 10/12/2013, antes de decorridos 05 (cinco) anos da data da concessão do benefício acidentário, o qual se deu em 06/01/2010, conforme assentado pelo Tribunal de origem (fl. 201e), não havendo, assim, que se falar em prescrição da pretensão autoral.

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, III, do RISTJ, **dou provimento** ao Recurso Especial, a fim de **afastar a prescrição da pretensão ressarcitória formulada pelo INSS** e, conseqüentemente, determinar o retorno dos autos à origem, para que prossiga no exame da controvérsia, como entender de direito" (fls. 326/336e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"2 – DA INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32

Conforme se observa aos autos, a Douta Excelentíssima Ministra Relatora deu provimento ao Recurso Especial, interposto pelo agravado, através de decisão monocrática para dar provimento ao recurso para que incida a prescrição quinquenal do ente público para a ação de regresso interposta em face da agravante, com o fito de reaver gastos pago ao seu ex-funcionário, relativo a acidente de trabalho sofrido por este no interior da empresa.

Neste sentido, colaciona-se trecho do acórdão atacado:

(...)

Inicialmente cumpre tecer algumas considerações **acerca a prescrição trineal a ser aplicada 'in casu'**, com todas as venias, ao contrário do entendimento deste D. Tribunal Superior.

Entende a agravante que **o prazo prescricional aplicável às pretensões ressarcitórias da Fazenda Pública não seria de 5 anos e sim de 3 anos.**

O Decreto 20.910/32 cederia lugar ao prazo previsto no art, 206 do CC/2002 sob aspecto de uma interpretação teleológica dos diplomas em comento: o prazo quinquenal do aludido decreto veio à lume para beneficiar as pessoas jurídicas de direito público em um contexto de prazo geral vintenário previsto no antigo Código Civil de 1916, época em que o decreto entrou em vigência.

Em princípio, **a regra especial deveria prevalecer sobre a geral**, de sorte que a pretensão da reparação civil pretendida pelo ente público manter-se-ia subordinada ao regime especial da prescrição quinquenal, todavia, o disposto no art. 10 do Decreto 20.910/32 prevê que:

(...)

Neste entendimento, **inobstante a prescrição das pretensões formuladas pela Fazenda Pública ser quinquenal, com base no artigo alhures, fica ressalvado os casos em que a lei estabeleça prazos menores**, como no caso do art. 206 do CC/2002 ao prever prazo prescricional de 3 anos para distribuição de ações de natureza de reparação de danos de natureza civil, como '*in casu*'.

Este Colendo Tribunal Superior também já proferiu diversas decisões nesse sentido:

Assim também já decidiu este Egrégio STJ, conforme julgado '*in verbis*':

(...)

Consoante já amplamente visto na presente demanda, o agravado pretende pelo ressarcimento de forma indenizatória dos gastos com a concessão de benefício previdenciário de auxílio doença por acidente de trabalho concedido 06.01.2010 a um ex funcionário da agravante de nome Helio

Machado Vilas Boas.

A discussão em exame trata-se da prescrição que fulminou a pretensão do direito do agravado, tendo em vista que a presente demanda foi distribuída em 10/12/2013, ou seja, mais de 3 anos após a concessão do benefício, sendo o direito perseguido de natureza cível, o que atrai a incidência do artigo 206, §3º, V do Código Civil.

O acórdão proferido pelo TRF da 2ª Região confirmou que **o direito em debate possui natureza cível, e, portanto, reconheceu a prescrição do direito perseguido com base no artigo 206, §3º, V do Código Civil**, sendo este, inclusive, entendimento já pacificado pelo respeitoso Tribunal.

Há que se ressaltar, outrossim, que o direito em tela nasceu na data da efetiva concessão do benefício, qual seja, em 06.01.2010, conforme DIB (data de início do benefício) anexado pelo próprio agravado aos autos, sendo a partir de então a data em que passou a ser devido e pago o benefício em exame, momento em que se caracterizou a lesão ao pretendo direito perseguido na lide.

É notório que **a relação objeto da lide é de natureza cível**, sendo certo ser regulamentado pelo Código Civil pátrio, o que só corrobora com a própria tese do agravado ao trazer supostas violações de artigo do respectivo Códex e do Código de Processo Civil, **não sendo, portanto, de natureza administrativa** como quer fazer crer o recorrente em suas razões de recurso.

Destarte não há que se falar em violação ao artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, por ser as normas do Código Civil que regulamentam a matéria versada na presente lide" (fls. 340/347e).

Por fim, requer "que seja dado provimento ao respectivo recurso, mantendo-se, assim, a prescrição trienal para o caso em exame" (fl. 346e).

Impugnação da parte agravada, a fls. 349/352e, pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.929.452 - RJ (2021/0088693-3)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : **TRANSLAR CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA**
ADVOGADOS : **ROBERTO MORENO DE MELO - RJ138260**
: **BRUNO RIOS MARQUES - RJ133320**
AGRAVADO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA PROPOSTA PELO INSS CONTRA O EMPREGADOR DO SEGURADO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DE VALORES PAGOS PELO INSS RELATIVO A BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. APLICABILIDADE DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 1º, DO DECRETO 20.910/32, POR ISONOMIA AO DECIDIDO NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL 1.251.993/PR, SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Ação Indenizatória Regressiva, ajuizada pelo INSS, em desfavor da parte ora agravante, objetivando o ressarcimento por gastos efetuados com o benefício acidentário concedido a segurado, referentes às parcelas vencidas até a data do ajuizamento da presente ação. O Tribunal de origem manteve a sentença que reconheceu a prescrição da pretensão autoral, ao entendimento de que é aplicável o prazo prescricional trienal previsto no art. 206, § 3º, V, do Código Civil.

III. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.251.993/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 19/12/2012, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, firmou entendimento no sentido de que o prazo prescricional da ação de indenização contra a Fazenda Pública é de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32, que regula a prescrição de "todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza", e não trienal, nos termos do art. 206, § 3º, V, do Código Civil.

IV. Assim, pelo princípio da isonomia, a jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que, nas Ações Regressivas Acidentárias, ajuizadas pelo INSS em desfavor do empregador do segurado, objetivando o ressarcimento de gastos efetuados com o benefício acidentário concedido, o prazo quinquenal é também aplicado à Fazenda Pública, na qualidade de autora.

V. Precedentes: STJ, AgInt no AREsp 1.546.265/SP, Rel. Min. MANOEL ERHARDT (Desembargador convocado do TRF-5ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/8/2021; AgInt no REsp 1.891.285/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/3/2021; REsp 1.723.780/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 9/4/2021; AgInt no REsp 1.784.254/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 7/5/2020; AgInt no AREsp 763.937/PR, Rel.

Superior Tribunal de Justiça

Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 30/5/2019; REsp 1.731.792/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 2/8/2018; AgInt no REsp 1.460.693/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/4/2018; AgInt no REsp 1.334.470/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/12/2017; REsp 1.709.453/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2017; REsp 1.668.967/ES, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/8/2017; AgRg no REsp 1.541.129/SC, Rel. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/11/2015; REsp 1.499.511/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 5/8/2015; AgRg no REsp 1.490.513/PR, Rel. Ministro REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 05/08/2015; AgRg no REsp 1.365.905/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/11/2014.

VI. Assim, estando o acórdão recorrido em dissonância com a jurisprudência sedimentada nesta Corte, merece ser mantida a decisão ora agravada, em face do disposto no enunciado da Súmula 568 do STJ.

VII. Agravo interno improvido.

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, trata-se de Ação Indenizatória Regressiva, ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em desfavor da parte ora agravante, TRANSLAR CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA., objetivando o ressarcimento por gastos efetuados com o benefício acidentário concedido ao segurado Helio Machado Vilas Boas, referentes às parcelas vencidas até a data do ajuizamento da presente ação, com juros de mora legais e correção monetária a partir de cada desembolso, além de honorários advocatícios, custas e demais despesas processuais (fls. 01/08e).

O Juízo de 1º Grau **acolheu a prejudicial de mérito da prescrição** e julgou extinta a ação (fls. 150/156e).

O Tribunal de origem **manteve a sentença singular**, com base nos seguintes fundamentos, **in verbis**:

"Analisando os autos, constato que o caso em questão se trata de ação regressiva que objetiva o ressarcimento de danos decorrentes do pagamento do benefício previdenciário pago pelo INSS ao segurado Hélio Machado Vilas Boas, concedido no dia 06/01/2010 (fl. 13), em virtude de acidente de trabalho.

Como o caso tem natureza cível, uma vez que decorreu de ato ilícito, devidamente constatado por meio de Laudo Técnico realizado às fls. 25/27 e objeto da condenação pela Sentença proferida na Justiça Trabalhista, às fls. 59/67, aplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil, que dispõe:

'Art. 206. Prescreve:

§ 3o Em três anos:

V - a pretensão de reparação civil'.

Nesse sentido, é o entendimento desta 8ª Turma Especializada:

(...)

Assim, **considerando o entendimento jurisprudencial desta 8ª Turma, bem como o disposto no Código Civil, como o início do pagamento do benefício se deu em 06/01/2010 (fl. 13) e a presente ação foi ajuizada somente em 10/12/2013 (fl. 82), mais de 3 (três) anos após o fato, entendo que ocorreu a prescrição da pretensão do INSS.**

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO**, mantendo a

Sentença de fls. 150/156" (fls. 198/204e).

Opostos Embargos de Declaração (fls. 207/210e), foram eles acolhidos, sem efeitos modificativos, com base nos seguintes fundamentos, **in verbis**:

"Trata-se de reanalisar os Embargos de Declaração em questão (fls. 207/210), nos termos determinados pelo STJ, uma vez que o Acórdão embargado teria se omitido quanto aos argumentos suscitados pelo INSS, quais sejam: (i) a imprescritibilidade do fundo de direito nas hipóteses de prestação de trato sucessivo, com base no art. 3º do Decreto 20.910/32; (ii) inaplicabilidade do prazo trienal previsto no Código Civil para o INSS ser ressarcido dos benefícios previdenciários pagos em ação regressiva acidentária, devendo incidir o prazo quinquenal disciplinado no art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

O caso em questão se trata de ação regressiva ajuizada em 10/12/2013 pelo INSS, objetivando o ressarcimento de danos relativamente ao pagamento de benefício previdenciário de auxílio doença por acidente de trabalho, concedido em 06/01/2010 ao segurado Hélio Machado Vilas Boas.

A pretensão veiculada tem natureza cível, e não administrativa ou previdenciária, conforme já decidido pelo Col. STJ (AgRg no REsp. nº 931.438, Rel. Ministro Paulo Gallotti, 6ª Turma, julgado em 16/04/2009, DJe 04/05/2009), **sendo aplicável o prazo prescricional trienal previsto no art. 206, §3º, inciso V do Código Civil, e não o prazo quinquenal disciplinado no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, atingindo o próprio fundo do direito reclamado.**

Nesse sentido, trago à colação precedente desta Corte:

(...)

Além disso, descabe falar em imprescritibilidade no presente caso, que é exceção, dependendo de norma expressa nesse sentido, não podendo ser inferida do texto do art. 3º do Decreto 20.910/32, como pretende a ora Embargante. Acerca do tema, urge salientar que o próprio Eg. STF, por ocasião do julgamento do RE nº 699.069/MG, em 03/02/2016, de relatoria do Min. Teori Zavascki, reconheceu a prescibilidade da ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil. Eis a ementa do julgado:

(...)

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para sanar a omissão apontada, sem modificar o resultado do julgamento no mérito" (fls. 276/288e).

Nas razões do Recurso Especial, interposto com base na alínea a do permissivo constitucional, a parte agravada aponta ofensa ao **art. 206, § 3º, V, do Código Civil e aos arts. 1º e 3º, do Decreto 20.910/32**, com base nos seguintes fundamentos, **in**

verbis:

'DA CONTRARIEDADE AO ARTIGO, 206, §3º V DO CÓDIGO CIVIL E DA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 1º E 3º DO DECRETO 20.910/32.

O V. Acórdão, ao manter a sentença no sentido em que o prazo prescricional para o ajuizamento da ação regressiva do INSS contra o empregador responsável pelo acidente do trabalho em questão é de 3 (três) anos, na forma do art. 206 § 3º V do Código Civil 2002, deu aplicação equivocada ao referido artigo, violando-o, uma vez que o fez incidir à situação fática que a ele não se subsumi.

Em primeiro lugar, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda é de ressarcimento de valores pagos mês a mês, aos beneficiários do segurado da Previdência Social, decorrente de acidente do trabalho ocorrido por ato ilícito do empregador.

Destarte, o Estado, por meio do INSS, não atua no âmbito da ação de regresso como um particular ou se submetendo, por completo, às normas do direito civil.

Data vênia, o cerne da ação regressiva movida pelo INSS está no seu caráter público de defesa de interesses difusos, cujos titulares diretos são os trabalhadores e, indiretamente, toda a sociedade brasileira.

Registre-se que a pretensão de regresso por parte da Autarquia surge apenas com o pagamento das parcelas do benefício por acidente do trabalho concedido ao segurado ou seu dependente.

Por tal motivo, a reparação de que se está a tratar aqui é uma reparação 'sui generis', de ordem pública: seja diante de seu caráter preventivo e pedagógico, no sentido de se evitar novos acidentes de trabalho, seja diante de sua natureza compensatória, no sentido de RESSARCIMENTO (DEVOLUÇÃO DE VALORES PÚBLICOS), objetivo matemático, certo, definido, pagos, mês a mês (ao beneficiário) decorrente de um ato ilícito praticado pelo empregador.

E não é demais lembrar que o direito à previdência social consiste em direito transindividual de natureza coletiva, qualificável como direito humano de terceira geração, características que necessariamente se projetam para o fundo financeiro que sustenta os serviços e prestações previdenciárias, sendo indivisível o interesse dos segurados e, portanto, impossível o fracionamento quanto à sua titularidade.

Verifica-se assim que a 'reparação civil' a que alude o dispositivo civilista (art. 206, § 3º do CC) não engloba, portanto, a situação a que alude o art. 120 da Lei 8.213/91:

'Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis'.

Assim, volta-se a frisar, agora, que não pode ser aplicado o art. 206, § 3º, V, do Código Civil. Há que se atentar para a natureza da presente ação, que não se enquadra na definição de 'reparação civil' deste inciso.

Destarte, conclui-se que o v. acórdão recorrido ao aplicar o § 3º V do art. 206 do CC à ação regressiva, revestida de caráter público, proposta pelo INSS deu aplicação equivocada ao referido artigo contrariando-o, bem como, ao deixar de aplicar o Decreto, negou-lhe vigência ao mesmo.

Ressalte-se a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça é pacífica pela aplicação do Decreto n. 20.910/32, como se pode ver abaixo' (fls. 291/300e).

Com razão a parte agravada.

Conforme decidido pela Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial 1.251.993/PR, de relatoria do Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, feito submetido ao procedimento previsto no art. 543-C do CPC, **o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública, é quinquenal, e não trienal.**

A propósito, transcrevo a ementa do referido julgamento:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ARTIGO 543-C DO CPC). RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL (ART. 1º DO DECRETO 20.910/32) X PRAZO TRIENAL (ART. 206, § 3º, V, DO CC). PREVALÊNCIA DA LEI ESPECIAL. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO ÂMBITO DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A controvérsia do presente recurso especial, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n 8/2008, está limitada ao prazo prescricional em ação indenizatória ajuizada contra a Fazenda Pública, em face da aparente antinomia do prazo trienal (art. 206, § 3º, V, do Código Civil) e o prazo quinquenal (art. 1º do Decreto 20.910/32).

2. O tema analisado no presente caso não estava pacificado, visto que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública era defendido de maneira antagônica nos âmbitos doutrinário e jurisprudencial. Efetivamente, as Turmas de Direito Público desta Corte Superior divergiam sobre o tema, pois existem julgados de ambos os órgãos julgadores no sentido da aplicação do prazo prescricional trienal previsto no Código Civil de 2002 nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, o seguintes precedentes: REsp 1.238.260/PB, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 5.5.2011; REsp 1.217.933/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 25.4.2011; REsp 1.182.973/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 10.2.2011; REsp 1.066.063/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 17.11.2008; EREpsim 1.066.063/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de

22/10/2009). A tese do prazo prescricional trienal também é defendida no âmbito doutrinário, dentre outros renomados doutrinadores: José dos Santos Carvalho Filho ('Manual de Direito Administrativo', 24ª Ed., Rio de Janeiro: Editora Lumen Júris, 2011, págs. 529/530) e Leonardo José Carneiro da Cunha ('A Fazenda Pública em Juízo', 8ª ed, São Paulo: Dialética, 2010, págs. 88/90).

3. Entretanto, não obstante os judiciosos entendimentos apontados, o atual e consolidado entendimento deste Tribunal Superior sobre o tema é no sentido da aplicação do prazo prescricional quinquenal - previsto do Decreto 20.910/32 - nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, em detrimento do prazo trienal contido do Código Civil de 2002.

4. O principal fundamento que autoriza tal afirmação decorre da natureza especial do Decreto 20.910/32, que regula a prescrição, seja qual for a sua natureza, das pretensões formuladas contra a Fazenda Pública, ao contrário da disposição prevista no Código Civil, norma geral que regula o tema de maneira genérica, a qual não altera o caráter especial da legislação, muito menos é capaz de determinar a sua revogação. Sobre o tema: Rui Stoco ('Tratado de Responsabilidade Civil'. Editora Revista dos Tribunais, 7ª Ed. - São Paulo, 2007; págs. 207/208) e Lucas Rocha Furtado ('Curso de Direito Administrativo'. Editora Fórum, 2ª Ed. - Belo Horizonte, 2010; pág. 1042).

5. A previsão contida no art. 10 do Decreto 20.910/32, por si só, não autoriza a afirmação de que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública foi reduzido pelo Código Civil de 2002, a qual deve ser interpretada pelos critérios histórico e hermenêutico. Nesse sentido: Marçal Justen Filho ('Curso de Direito Administrativo'. Editora Saraiva, 5ª Ed. - São Paulo, 2010; págs. 1.296/1.299).

6. Sobre o tema, os recentes julgados desta Corte Superior: AgRg no AREsp 69.696/SE, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 21.8.2012; AgRg nos EREsp 1.200.764/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 6.6.2012; AgRg no REsp 1.195.013/AP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.5.2012; REsp 1.236.599/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.5.2012; AgRg no AREsp 131.894/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 26.4.2012; AgRg no AREsp 34.053/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 21.5.2012; AgRg no AREsp 36.517/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23.2.2012; EREsp 1.081.885/RR, 1ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 1º.2.2011.

7. No caso concreto, a Corte *a quo*, ao julgar recurso contra sentença que reconheceu prazo trienal em ação indenizatória ajuizada por particular em face do Município, corretamente reformou a sentença para aplicar a prescrição quinquenal prevista no Decreto 20.910/32, em manifesta sintonia com o entendimento desta Corte Superior sobre o tema.

8. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do artigo

543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008" (STJ, REsp 1.251.993/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 19/12/2012).

Assim, pelo **princípio da isonomia**, a jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que, **nas ações regressivas acidentárias, o prazo quinquenal é também aplicado à Fazenda Pública, na qualidade de autora.**

Este STJ assentou, ainda, que "a natureza ressarcitória de tal demanda afasta a aplicação do regime jurídico-legal previdenciário, não se podendo, por isso, cogitar de imprescritibilidade de seu ajuizamento em face do empregador" (STJ, AgRg no REsp 1.365.905/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/11/2014), atingindo a prescrição do próprio direito de ação.

Diante disso, ao decidir pelo reconhecimento da prescrição, pelo transcurso do trienal legal prevista no art. 206, § 3º, V, do Código Civil, a contar da concessão do benefício ao segurado, **a Corte de origem dissentiu dos precedentes desta Corte a respeito da matéria**, dentre os quais destaco, por ilustrativos:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA PROPOSTA PELO INSS CONTRA O EMPREGADOR.** SITUAÇÃO QUE NÃO SE AMOLDA A NENHUMA DAS HIPÓTESES DE OBRIGATORIEDADE DA DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. **PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO N. 20.910/1932.** CULPA DO EMPREGADOR. CONCLUSÃO DA CORTE DE ORIGEM BASEADA NAS PROVAS DOS AUTOS. ALTERAÇÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA NÃO PROVIDO.
(...)

2. A Primeira Seção desta Corte Superior, por ocasião do julgamento do REsp 1.251.993/PR (Tema 553), submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973, assentou a orientação de que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública é quinquenal, conforme previsto no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932. Em razão do princípio da isonomia, firmou-se o entendimento de que a prescrição quinquenal é igualmente aplicável às ações de regresso acidentárias propostas pelo INSS.
(...)

4. Agravo interno da empresa não provido" (STJ, AgInt no AREsp 1.546.265/SP, relator Min. MANOEL ERHARDT (Desembargador convocado do TRF-5ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/8/2021).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. **AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.**

PRESCRIÇÃO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o prazo prescricional é quinquenal tanto nas ações indenizatórias movidas contra a Fazenda Pública quanto nas ações em que a Fazenda Pública figura como autora, em respeito ao princípio da isonomia, de modo que, à luz do entendimento deste egrégio Tribunal Superior, o prazo prescricional estabelecido no Decreto 20.910/1932 prevalece em detrimento do prazo de três anos previsto no art. 206, § 3º, inciso V, do Código Civil.

2. Agravo Interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.891.285/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/3/2021).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA ACIDENTÁRIA CONTRA OS EMPREGADORES DO SEGURADO. ACIDENTE DE TRABALHO. NÃO ATENDIMENTO DAS NORMAS DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. FUNDO DO DIREITO. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Trata-se de Recurso Especial do INSS contra acórdão que considerou a ocorrência da prescrição do fundo do direito para a autarquia previdenciária ajuizar a Ação Regressiva Acidentária, após decorridos três anos da concessão do benefício, com o intuito de reaver os valores despendidos em razão da concessão de benefício previdenciário acidentário por culpa do empregador do segurado.

2. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.251.993/PR (Tema 553), submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973, assentou a orientação de que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública é quinquenal, conforme previsto no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932, e não trienal como dispõe o art. 206, § 3º, V, do CC/2002.

3. Nesse sentido, foi construída a jurisprudência do STJ, que aplica, com fulcro no princípio da isonomia, a prescrição quinquenal para o INSS propor as ações de regresso acidentárias. A propósito: REsp 1.703.156/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2017; REsp 1.668.967/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 15/8/2017; AgRg no REsp 1.549.332/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 17/11/2015.

4. No caso concreto, o Tribunal 'a quo' consignou que a concessão do benefício previdenciário ocorreu em 5.4.2005. A propositura da Ação de Regresso deu-se em 9.10.2009. Assim, poderiam reputar-se prescritas somente as prestações pagas pela Previdência Social anteriores a 9.10.2004, quando atingidas pelo lustro prescricional.

5. Uma vez reformado o acórdão recorrido quanto ao prazo prescricional, não mais transcorre o prazo prescricional, agora de cinco anos, entre a

concessão do benefício previdenciário cujo ressarcimento se busca e o ajuizamento da ação, ficando prejudicada, no presente caso, a análise e discussão jurídica da possibilidade de ocorrência de prescrição do fundo do direito das ações regressivas.

6. Afastada a prescrição, os autos devem retornar à origem para exame das questões subjacentes.

7. Recurso Especial provido" (STJ, REsp 1.723.780/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 9/4/2021).

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OFENSA AO ART. 120 DA LEI 8.213/1990. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. SÚMULA 7/STJ.

1. No tocante à alegada violação do art. 206, § 3º, V, do CC/2002 sob o argumento de que a prescrição seria trienal, deduz-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, pelo princípio da isonomia, o prazo para o ingresso da ação regressiva pelo ente previdenciário deve observar aquele relativo à prescrição nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública.

(...)

4. Agravo Interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.784.254/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 7/5/2020).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA. RESSARCIMENTO DE VALORES PAGOS PELO INSS RELATIVOS A BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. PELO PRINCÍPIO DA ISONOMIA, O PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL DAS AÇÕES INDENIZATÓRIAS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, PREVISTO NO ART. 10. DO DECRETO-LEI 20.910/1932, DEVE SER APLICADO AOS CASOS EM QUE O INSS MOVE AÇÃO RESSARCITÓRIA CONTRA O EMPREGADOR. AÇÃO REGRESSIVA MOVIDA PELO INSS EM FACE DE EMPRESA RESPONSÁVEL POR ACIDENTE DE TRABALHO. INTERPRETAÇÃO CONJUNTA DOS ARTS. 22 DA LEI 8.212/1991 E 120 DA LEI 8.213/1991. A CONTRIBUIÇÃO AO SAT NÃO ELIDE A RESPONSABILIDADE DA EMPRESA. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Esta Corte fixou a orientação de que o prazo para o ingresso da ação regressiva pelo ente previdenciário deve observar aquele relativo à prescrição nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, previsto no art. 10. do Decreto-Lei 20.910/1932, pelo princípio da isonomia.

(...)

4. Agravo Interno da Empresa a que se nega provimento" (STJ, AgInt no AREsp 763.937/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 30/5/2019).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DEMORA NO ANDAMENTO PROCESSUAL CAUSADA PELO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ.

1. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.251.993/PR, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, assentou a orientação de que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública é quinquenal, conforme previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932.

2. **Pelo princípio da isonomia, o prazo para o ingresso da ação regressiva pelo ente previdenciário deve observar aquele relativo à prescrição nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública. Precedentes.**

3. No caso, o termo inicial do prazo prescricional foi 6/4/2010, tendo sido proposta a ação regressiva em 25/11/2014 (fl. 399, e-STJ), portanto dentro do prazo prescricional.

(...)

5. Recurso Especial não provido" (STJ, REsp 1.731.792/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 2/8/2018).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REGRESSIVA ACIDENTÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. DECRETO N. 20.910/1932. APLICAÇÃO.

(...)

2. **O prazo prescricional da ação regressiva acidentária proposta pelo INSS contra o empregador é quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, em observância ao princípio da isonomia, cujo termo inicial tem início a contar do deferimento do benefício previdenciário.**

3. Agravo interno desprovido" (STJ, AgInt no REsp 1.460.693/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/04/2018).

"ADMINISTRATIVO. ACIDENTE DO TRABALHO. NEGLIGÊNCIA DA EMPREGADORA. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. PRAZO PRESCRICIONAL DA AÇÃO. QUINQUENAL.

CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

(...)

IV - No tocante à prescrição, o Tribunal 'a quo' consignou: 'Sendo assim, quando o INSS pretende ressarcir-se dos valores pagos a título de pensão por morte, a prescrição aplicada não é a prevista no Código Civil, trienal, mas, sim, a quinquenal, prevista no Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932. Em conclusão, tendo a ação sido proposta em 28 de abril de 2009 e os pagamentos do auxílio doença iniciado em setembro de 2004, não há que se falar em prescrição'.

V - Conforme decidido pela Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial 1.251.993/PR, de relatoria do Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, feito submetido ao procedimento previsto no art. 543-C do CPC, o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública é quinquenal, e não trienal. (STJ, REsp 1.251.993/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 19/12/2012).

VI - Assim, **pelo princípio da isonomia, a jurisprudência desta Corte de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nas ações regressivas acidentárias, o prazo quinquenal é também aplicado à Fazenda Pública, na qualidade de autora.**

VII - O STJ assentou, ainda, que 'a natureza ressarcitória de tal demanda afasta a aplicação do regime jurídico-legal previdenciário, não se podendo, por isso, cogitar de imprescritibilidade de seu ajuizamento em face do empregador' (STJ, AgRg no REsp 1.365.905/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/11/2014), atingindo a prescrição o próprio fundo de direito.

(...)

XII - Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no REsp 1.334.470/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/12/2017).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.251.993/PR, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, assentou a orientação de que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública é quinquenal, conforme previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932. 2. Pelo princípio da isonomia, o prazo para o ingresso da ação regressiva pelo ente previdenciário deve observar aquele relativo à prescrição nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública. Precedentes.

(...)

4. Recurso Especial não provido" (STJ, REsp 1.709.453/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2017).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. **ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.**

(...)

2. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.251.993/PR, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, assentou a orientação de que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública é quinquenal, conforme previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932.

3. **Pelo princípio da isonomia, o prazo para o ingresso da ação regressiva pelo ente previdenciário deve observar aquele relativo à prescrição nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública. Precedentes.**

(...) 5. Recurso especial a que se nega provimento" (STJ, REsp 1.668.967/ES, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/08/2017).

"PREVIDENCIÁRIO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535. RAZÕES DE RECURSO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. **ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA, AJUIZADA PELO INSS, CONTRA O EMPREGADOR. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL, POR ISONOMIA AO DECIDIDO NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL 1.251.993/PR, SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. TERMO INICIAL. IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, IMPROVIDO.**

(...)

II. Conforme decidido pela Primeira Seção desta Corte, 'o atual e consolidado entendimento deste Tribunal Superior sobre o tema é no sentido da aplicação do prazo prescricional quinquenal - previsto do Decreto 20.910/32 - nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, em detrimento do prazo trienal contido do Código Civil de 2002' (STJ, REsp 1.251.993/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 19/12/2012, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC).

III. Em face do princípio da isonomia, a jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que, nas ações regressivas acidentárias, o prazo quinquenal é também aplicado à Fazenda Pública, na qualidade de autora.

IV. É firme, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento no sentido de

que 'a natureza ressarcitória de tal demanda afasta a aplicação do regime jurídico-legal previdenciário, não se podendo, por isso, cogitar de imprescritibilidade de seu ajuizamento em face do empregador' (STJ, AgRg no REsp 1.365.905/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/11/2014), atingindo a prescrição do próprio direito de ação.

V. No sentido da jurisprudência deste Tribunal, 'é de cinco anos o prazo para o INSS ajuizar ação contra o empregador tendo por objetivo o ressarcimento de despesas com o pagamento de benefício acidentário. O termo inicial da prescrição da pretensão, por sua vez, conta-se a partir da concessão do benefício. A propósito: REsp 1.457.646/PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 20/10/2014; e AgRg no REsp 1.423.088/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19/05/2014' (STJ, AgRg no AREsp 521.595/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/08/2015). Em igual sentido: STJ, REsp 1.499.511/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/08/2015.

(...)

VII. Agravo Regimental parcialmente conhecido, e, nessa parte, improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.541.129/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/11/2015).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRESCRIÇÃO.

1. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.251.993/PR, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, assentou a orientação de que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública é quinquenal, conforme previsto no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932, e não trienal, nos termos do art. 206, § 3º, V, do CC/2002.

2. **A jurisprudência é firme no sentido de que, pelo princípio da isonomia, o mesmo prazo deve ser aplicado nos casos em que a Fazenda Pública é autora, como nas ações de regresso acidentárias.**

Precedentes: AgRg no REsp 1.423.088/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.5.2014; AgRg no AREsp 523.412/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 26.9.2014; e AgRg no REsp 1.365.905/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 25.11.2014.

3. **A pretensão ressarcitória da autarquia previdenciária prescreve em cinco anos, contados a partir do pagamento do benefício previdenciário. Por conseguinte, revela-se incabível a tese de que o lapso prescricional não atinge o fundo de direito, mas apenas as prestações anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.**

(...)

5. Recurso Especial não provido" (STJ, REsp 1.499.511/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 5/8/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO DE REGRESSO AJUIZADA PELO INSS CONTRA O EMPREGADOR. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. SÚMULA N. 85/STJ. INAPLICABILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA.

I - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual não há que se falar em imprescritibilidade das ações de regresso movidas pelo INSS contra o empregador, sendo quinquenal o prazo para o seu ajuizamento. Inaplicabilidade da Súmula n. 85/STJ.

(...)

IV - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

V - Agravo Regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.490.513/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 05/08/2015).

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRABALHO. DEMANDA RESSARCITÓRIA AJUIZADA PELO INSS CONTRA O EMPREGADOR DO SEGURADO. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 103 E 104 DA LEI Nº 8.213/91.

1. Nas demandas ajuizadas pelo INSS contra o empregador do segurado falecido em acidente laboral, visando ao ressarcimento dos danos decorrentes do pagamento do benefício previdenciário, o termo a quo da prescrição da pretensão é a data da concessão do referido benefício.

2. Em razão do princípio da isonomia, é quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, o prazo prescricional da ação de regresso acidentária movida pelo INSS em face de particular.

3. A natureza ressarcitória de tal demanda afasta a aplicação do regime jurídico-legal previdenciário, não se podendo, por isso, cogitar de

imprescritibilidade de seu ajuizamento em face do empregador.

4. Agravo regimental a que nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1.365.905/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/11/2014).

De fato, **"é de cinco anos o prazo para o INSS ajuizar ação contra o empregador tendo por objetivo o ressarcimento de despesas com o pagamento de benefício acidentário. O termo inicial da prescrição da pretensão, por sua vez, conta-se a partir da concessão do benefício.** A propósito: REsp 1.457.646/PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 20/10/2014; e AgRg no REsp 1.423.088/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19/05/2014" (STJ, AgRg no AREsp 521.595/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/08/2015).

Neste contexto, é de observar que se cuida de ação regressiva, ajuizada pelo INSS, em desfavor de empregador, sendo o benefício, decorrente de acidente de trabalho, concedido, ao segurado em **06/01/2010**, conforme assentado pelo Tribunal de origem (fl. 201e), de modo que, ajuizada a demanda regressiva em **10/12/2013**, ou seja, antes de decorrido o quinquênio legal, **não há que se falar em prescrição da pretensão autoral.**

Destarte, estando o acórdão recorrido em dissonância com a jurisprudência desta Corte, aplica-se, ao caso, o entendimento consolidado na **Súmula 568** desta Corte, **in verbis**: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".

Assim, não se divisam, nas razões do Agravo interno, argumentos capazes de deconstituir a decisão agravada, que deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao Agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 1.929.452 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0088693-3

Número de Origem:

00017354220134025102 17354220134025102 201351020017356 201902599100

Sessão Virtual de 13/09/2022 a 19/09/2022

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECORRIDO : TRANSLAR CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA

ADVOGADOS : ROBERTO MORENO DE MELO - RJ138260

BRUNO RIOS MARQUES - RJ133320

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - AUXÍLIO-DOENÇA
ACIDENTÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TRANSLAR CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA

ADVOGADOS : ROBERTO MORENO DE MELO - RJ138260

BRUNO RIOS MARQUES - RJ133320

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/09/2022 a 19/09/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 20 de setembro de 2022